

Trata-se de ação de falência ajuizada por **ANANDA METAIS LTDA.**, sociedade empresária de direito privado, com sede no Estado de São Paulo, em face de **M. S. TRANSPORTES LTDA.**, antiga M. S. Comércio de Gesso EIRELI, também sociedade empresária de direito privado, sediada em Tangará da Serra/MT.

A autora narra que é credora da requerida na importância de R\$ 132.795,71 (cento e trinta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 01/04/2022, oriundo da entrega de mercadorias representadas por duplicatas mercantis vencidas e não pagas, cujo inadimplemento persiste, apesar da tentativa extrajudicial de composição amigável e da prévia constituição em mora mediante protesto dos títulos.

A empresa requerente afirma que todas as duplicatas se encontram devidamente instruídas com notas fiscais, faturas e comprovantes de entrega assinados, caracterizando o inadimplemento injustificado e preenchendo os requisitos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 para a decretação da falência.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, na qual, embora reconheça a dívida, defende-se argumentando que atravessava dificuldades financeiras em razão da pandemia de Covid-19 e que a autora não se mostrou disposta a negociar condições de pagamento viáveis.

Aduz, ainda, que seguiu operando normalmente, possui bens e veículos registrados em seu nome e que seria desproporcional a decretação de sua falência, considerando o princípio da preservação da empresa. Menciona, inclusive, o pagamento parcial realizado em dezembro de 2021, no valor de R\$ 13.953,41, como tentativa de início de acordo (ID. 133020505).

Em réplica, a requerente rebate os argumentos defensivos, reforçando que a situação de inadimplemento não pode ser justificada por dificuldades econômicas genéricas e que a confissão da dívida por parte da ré reforça o seu pedido. Invoca jurisprudência segundo a qual a pandemia, por si só, não exime o cumprimento das obrigações pactuadas, sobretudo quando ausente prova efetiva da impossibilidade de pagamento.

Defende a utilização da via falimentar como medida legítima ante a frustração das vias extrajudiciais e judiciais convencionais, reiterando o pedido de decretação da falência (ID. 141169797).

O Ministério Público, após regular vista, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID. 168465498).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme relatado, cuida-se de ação de falência ajuizada por Ananda Metais Ltda., contra M. S. Transportes Ltda, em decorrência de inadimplemento injustificado de duplicatas mercantis.

De fato, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a impontualidade injustificada dá azo à decretação de falência empresarial. Veja:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

Nesse sentido, os elementos trazidos pela parte requerente demonstram, em tese, o preenchimento dos requisitos formais da norma acima transcrita, uma vez que os títulos foram protestados, e a dívida, confessada pela parte devedora, permanece inadimplida.

No entanto, o juízo falimentar exige mais que o mero inadimplemento: requer a presença de indícios sérios de insolvência empresarial, ou seja, da incapacidade patrimonial de solver obrigações em geral, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, o Ministério Público destacou com acerto que a requerida apresentou documentos e argumentos suficientes para infirmar a presunção de insolvência, especialmente ao comprovar a continuidade de suas atividades empresariais, a manutenção de patrimônio e a inexistência de outras ações judiciais expressivas que evidenciem crise econômico-financeira generalizada.

Ressalte-se, ainda, que a ação falimentar não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de execução ou cobrança, conforme reiteradamente advertido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e demais tribunais pátrios.

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDANEO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*

*O pedido falimentar não pode ser utilizado como substituto da execução ou da ação de cobrança, a fim de coagir a demandada ao pagamento do crédito a que faz jus o autor, especialmente em face das graves consequências que acarreta para a empresa devedora, além contrariar a própria Lei de Recuperação Judicial, que preza pelo “princípio da preservação da empresa”.*

*Ademais, não é cabível a utilização de pedido de falência como sucedâneo de cobrança de título executivo, se o único objetivo da parte credora é obter seu crédito e se possui outros meios menos gravosos e adequados para tanto.*

*(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1003372-65 .2022.8.11.0040, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 17/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2024).*

*APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA - MEDIDA GRAVOSA E EXTREMA.*

*O pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança - Além disso, demonstrado pela ré a existência de acordo extrajudicial realizado com a autora, bem como o adimplemento de diversas parcelas, não se justifica a procedência do pedido de falência. V. V - O inciso I do art . 94 da Lei 11.101/2005 autoriza a deflagração do pedido de falência, mediante comprovação de um parâmetro objetivo de insolvência jurídica, que não se confunde com a insolvência civil*

*- O depósito elisivo afasta o estado de insolvência presumida, inviabilizando a decretação da falência - Uma vez elidido o estado de insolvência, o procedimento deve seguir como um rito de cobrança, com a possibilidade de discussão acerca da existência e da exigibilidade da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.*

*(TJ-MG - AC: 10188170083334001 Nova Lima, Relator.: Versiani Penna, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021).*

*MEDIDA GRAVOSA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO. IMPERIOSA COIBIÇÃO DO USO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA COMO SUCEDÂNEO DOS MEIOS DE COBRANÇA DE DÍVIDAS.*

*A análise do pedido de decretação de falência deve se orientar, certamente, pela ótica legal, porém sem olvidar a relevância do princípio da preservação da empresa, bem como o contexto que envolve o caso concreto, sobretudo com o fim de evitar o desvirtuamento do instituto. Em que pese a literalidade da lei, é certo que o Poder Judiciário deve ter olhos atentos e sensíveis aos fins sociais ao interpretá-la e aplicá-la, de modo a coibir o uso injustificado do instituto da falência como sucedâneo dos meios de cobrança de dívidas. Assim, é certo que, não demonstrado o estado falimentar, a quebra de uma empresa não se justifica se embasada na pretensa satisfação de crédito de um credor isolado. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(TJ-SC - APL: 03060857120148240008 TJSC 0306085-71 .2014.8.24.0008, Relator.: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2020, 3ª Câmara de Direito Comercial) Grifei.*

Nesse sentido, a decretação da falência sem a devida demonstração do estado de insolvência econômica, e a utilização do processo como meio coercitivo, além de desvirtuar o propósito do instituto, contraria frontalmente o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Embora o pedido de falência esteja formalmente amparado em duplicatas protestadas, não se verifica, no presente caso, o estado de insolvência da requerida, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

A manifestação ministerial evidencia, com propriedade, a inadequação da via eleita para satisfação do crédito, e o risco de se instaurar uma falência injustificada, com potenciais repercussões sociais e econômicas gravosas.

Nesse sentido, entendo que a autora deveria ter se valido das vias ordinárias de cobrança ou de execução, que são mais adequadas para a satisfação do crédito, notadamente diante da confissão parcial da dívida e da disponibilidade de bens da devedora.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Interposta apelação, retornem-me os autos para possível retratação. (art.485, §7º, CPC/15).

Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

**JUIZ DE DIREITO**

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**  
16/04/2025 17:49:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXSTBQWPS>  
ID do documento: 191004080



PJEDAXSTBQWPS

IMPRIMIR

GERAR PDF